



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.055-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 668/2009

Aviso nº 600/2009 – C. Civil

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**

Presidente

MENSAGEM N.º 668, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 600/2009 – C.CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas

Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

EM Nº 00135 MRE – EREM BRAS FRAN

Brasília, 23 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na área da luta contra a exploração ilegal do ouro em zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

2. O referido documento, assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, Bernard Kouchner, em 23 de dezembro de 2008, tem o objetivo de fortalecer a cooperação em matéria de segurança pública e em matéria penal entre as Partes, em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas.

3. O presente instrumento visa a reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos territórios classificados como parque nacional e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira.

4. Considerando que a extração ilegal do ouro ameaça a preservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas e compromete a saúde e a segurança das populações que extraem os seus meios de subsistência da floresta, as Partes se comprometeram a implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

5. O Acordo prevê a implementação de medidas necessárias para combater toda atividade de extração ilegal e comércio de ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda, e toda atividade de transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio efetuada sem autorização. Prevê, ainda, o confisco e, em última instância, a destruição dos bens, material e instrumentos utilizados para extrair o ouro ilegalmente.

6. As Partes se comprometem a cooperar para definir os métodos admissíveis e os padrões comuns exigidos em matéria de pesquisa e lavra aurífera.

7. Do lado brasileiro, participaram da negociação os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Minas e Energia, e do Meio Ambiente/IBAMA, a Advocacia-Geral da União, por meio da PGF-PFE/FUNAI, e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA NA ÁREA DA LUTA CONTRA A
EXPLORAÇÃO ILEGAL DO OURO EM ZONAS PROTEGIDAS
OU DE INTERESSE PATRIMONIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa
(doravante denominados “Partes”),

Desejando contribuir para a proteção e a conservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas, especialmente por meio de uma parceria reforçada entre os órgãos de gestão dos parques nacionais do Brasil e da França;

Conscientes de que a extração ilegal de ouro ameaça, de um lado, a preservação e a proteção do patrimônio ambiental e, de outro, a saúde e segurança das populações que extraem tradicionalmente seus meios de subsistência da floresta;

Considerando o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris, em 28 de maio de 1996;

Tendo em vista o Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da França, celebrado em Brasília, em 12 de março de 1997;

Reconhecendo a necessidade de desenvolver sua cooperação para a prevenção e a repressão à extração ilegal de ouro,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os fins do presente Acordo, consideram-se:

- a) “zonas protegidas ou interesse patrimonial”: os territórios classificados como parque nacional e os territórios de fronteiras entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira, que são objetos de medidas de identificação, proteção ou conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais;
- b) “atividades de pesquisa e extração de ouro”: toda atividade que consiste na extração de ouro do meio natural, por qualquer meio;

- c) “título para pesquisa e lavra auríferas”: autorização administrativa que confere a seu titular direitos exclusivos dentro de um determinado perímetro do território.

Artigo 2

Objeto

O presente Acordo tem por objeto reforçar a cooperação entre as Partes para a prevenção e a repressão das atividades de extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

Artigo 3

Regulamentação e Medidas Nacionais de Prevenção

1. As Partes se comprometem a instituir e implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições.
2. Com esse fim, cada Parte se compromete a:
 - a) submeter à autorização administrativa prévia as atividades de pesquisa e lavra aurífera;
 - b) submeter à autorização administrativa o exercício das atividades comerciais relativas ao ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda;
 - c) submeter as empresas que comercializam peneiras granulométricas (britadoras e moinhos) ou mercúrio à declaração de sua atividade às autoridades administrativas competentes.
3. As Partes se comprometem a submeter à autorização administrativa prévia o exercício, em seu território, da profissão de transportador fluvial de pessoas ou mercadorias na bacia do rio Oiapoque. As Partes cuidarão para que esta autorização seja expedida somente aos responsáveis por embarcações matriculadas junto às autoridades administrativas competentes.
4. As Partes definirão em seu ordenamento jurídico as garantias materiais, financeiras e profissionais, as quais se subordinam à concessão da autorização prévia para o exercício de uma atividade de pesquisa e lavra aurífera. Essas garantias devem prever as condições que permitem assegurar uma exploração de lavra aurífera tecnicamente correta e com respeito ao meio ambiente.

5. As Partes se comprometem a fazer com que as empresas e os empresários gestores que explorem jazidas de ouro em seus respectivos territórios sejam submetidos à obrigação de manter um registro de acompanhamento das entradas e saídas do metal e dos materiais utilizados para as atividades técnicas.

6. As Partes se comprometem a fazer com que as empresas e os empresários que comercializam peneiras granulométricas ou de mercúrio, ou que exerçam atividades comerciais relativas ao ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda, sejam submetidos à obrigação de manter um registro das transações.

7. As Partes se comprometem a fazer com que os registros mencionados pelo parágrafos 5 e 6 sejam mantidos à disposição das autoridades nacionais competentes e que essas autoridades possam consultá-los mediante solicitação.

Artigo 4 Medidas Penais

1. As Partes se comprometem a implementar, de conformidade com suas respectivas legislações, as medidas necessárias para assegurar a prevenção e repressão das seguintes atividades:

- a) toda atividade de extração ilegal nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial;
- b) toda atividade de transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio efetuada sem autorização ou em violação das condições impostas pela legislação nacional;
- c) toda atividade de comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda.

2. As Partes se comprometem a sancionar as infrações mencionadas no parágrafo 1, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais e no contexto da cooperação judiciária bilateral em matéria penal.

3. As Partes se comprometem a implementar, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, as medidas necessárias para permitir:

a) a retenção e o confisco do produto das infrações estabelecidas conforme o parágrafo 1;

b) a retenção, o confisco e, em última instância, a destruição, nos locais de extração ilegal, ou durante seu transporte em zona protegida ou de interesse patrimonial, dos bens, material e instrumentos utilizados para se cometerem as infrações estabelecidas conforme o parágrafo 1.

4. As Partes implementarão, de acordo com os princípios fundamentais de seu direito interno, os instrumentos processuais a fim de combater de modo eficaz as infrações mencionadas no parágrafo 1.

Artigo 5

Disposições de Cooperação

1. As Partes se comprometem a cooperar para definir os métodos admissíveis e os padrões comuns exigidos em matéria de pesquisa e lavra aurífera.

2. Com esse objetivo, as Partes cooperarão para instaurar e desenvolver formações profissionais comuns em benefícios das empresas brasileiras e francesas envolvidas em atividades de pesquisa e lavra de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

Artigo 6

Relações com outros Acordos Bilaterais

1. As Partes se comprometem a conceder mutuamente a cooperação judiciária recíproca mais ampla possível, de acordo com o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris em 28 de maio de 1996, em todo processo relativo às infrações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 4.

2. As disposições do Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 12 de março de 1997, são aplicáveis à cooperação relativa às infrações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 4.

Artigo 7

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a segunda notificação de cumprimento dos procedimentos legais exigidos segundo o direito interno de cada Parte.
2. O presente Acordo tem vigência por prazo indeterminado.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Toda controvérsia que possa surgir da interpretação ou implementação do presente Acordo será dirimida por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

Artigo 9

Denúncia e Emendas

Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo dirigindo à Outra, por via diplomática, uma notificação de denúncia. A desconstituição terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação.

Feito no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Bernard Kouchner
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão Permanente, realizada nesta data, fui designado Relator do Vencedor desta Mensagem, tendo em vista a rejeição do Parecer apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Trata a Mensagem do Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta

Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008. Acompanha a Mensagem nº 668/09 exposição de motivos da lavra do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O presente acordo foi celebrado pelas Partes com o intuito de reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos territórios classificados como parque nacional e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira. Nesse sentido, a fim de alcançar tal objetivo, o instrumento internacional contempla o fortalecimento da cooperação bilateral em matéria de segurança pública e em matéria penal entre as Partes, em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e apenas nove artigos. No preâmbulo são assentados os fundamentos de sua celebração, dentre os quais se destaca o interesse quanto à proteção e à conservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas - especialmente por meio de uma parceria reforçada entre os órgãos de gestão dos parques nacionais do Brasil e da França - e a consciência de que a extração ilegal de ouro ameaça a preservação e a proteção do patrimônio ambiental e a saúde e segurança das populações que extraem tradicionalmente seus meios de subsistência da floresta.

No artigo 1º contém as definições dos termos e expressões técnicas utilizados no acordo, com o significado a elas atribuído em seu âmbito. O artigo 2º estabelece o objeto do acordo, ou seja, o reforço da cooperação entre as Partes para a prevenção e a repressão das atividades de extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

No artigo 3º é estabelecido e regulamentado o compromisso das Partes no sentido de instituir e implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições.

No Artigo 4º é previsto o compromisso das Partes quando à adoção, em conformidade com suas respectivas legislações, das medidas penais necessárias para assegurar a prevenção e repressão à extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial abrangendo, inclusive, o transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio e o comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda.

Nos termos do artigo 5º, as Partes se comprometem a cooperar para definir os métodos admissíveis e os padrões comuns exigidos em matéria de

pesquisa e lavra aurífera.

O Artigo 6º aborda o tema das relações do instrumento em apreço com outros Acordos Bilaterais firmados pelas Partes, em especial, o *Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris em 28 de maio de 1996*, e o *Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Os artigos 7º a 9º tratam de aspectos de caráter adjetivo do acordo, tais como a sua entrada em vigor, solução de controvérsias, denúncia.

II - VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, realizando audiências públicas nesta Comissão Permanente e no Estado do Amapá, buscando subsídios para o parecer por ele apresentado.

Acordos servem justamente para promover a cooperação. O Acordo Brasil-França tem o propósito de indicar a disposição do Brasil de cooperar para resolver situações de conflito na região de fronteira, como é o caso do garimpo ilegal, da contaminação dos rios da região com mercúrio, da pesca ilegal e predatória, da devastação do ecossistema amazônico, da imigração descontrolada e do desmatamento.

O escopo específico do acordo é fornecer o arcabouço jurídico necessário à efetiva cooperação entre as autoridades competentes dos dois países no combate ao garimpo ilegal, sempre nos limites de suas legislações nacionais, de forma a minimizar possíveis conflitos.

O Acordo está em plena sintonia com a legislação brasileira. Não introduz elementos novos, mas reforça os que já existem para lidar com os problemas da região. O acordo não contém nenhuma cláusula que crie embaraços adicionais à atividade do garimpeiro no Amapá, para além daqueles já consagrados em lei. Ele não torna ilegal nada que já não o seja pela legislação brasileira e que, portanto, o Brasil já está obrigado a coibir.

A ocorrência de conflitos recorrentes entre brasileiros e autoridades policiais francesas na região de fronteira, envolvendo atividades de exploração ilegal de ouro e o contrabando de produtos e instrumentos do crime e de suprimentos entre garimpos ilegais em território francês e o Brasil, demonstra a urgência de se estabelecer um mecanismo para a ação coordenada e cooperativa entre autoridades brasileiras e francesas tendente a criar boa vontade recíproca, de modo a aprimorar a colaboração institucional e, com efeito, as próprias relações

entre brasileiros e franceses na área de fronteira.

A existência de conflitos recorrentes na região de fronteira, sem que exista mecanismo para cooperação institucional, pode criar um clima de tensão e animosidade recíproca entre autoridades e habitantes dos dois países, podendo resultar reações exacerbadas e violentas de ambas as partes, hábeis, por sua vez, a provocar uma escalada dos conflitos em progressão geométrica.

Essa retórica e o clima de animosidade comprometem, também, o objetivo estratégico do Brasil e da França de criar um espaço de integração entre o Amapá e a Guiana Francesa - um objetivo simbolizado na Ponte sobre o Rio Oiapoque, que trará novo dinamismo econômico à região e reduzirá seu isolamento.

A exploração ilegal de ouro nos rios amazônicos é um problema antigo e difícil de resolver. As grandes extensões da floresta amazônica e a multiplicidade dos rios e igarapés tornam extremamente árdua a tarefa de fiscalização e repressão deste tipo de atividade criminosa. A forma empregada na exploração ilegal de ouro na Amazônia constitui-se em fator agravante - razão suplementar para a sua prevenção e repressão - já que os métodos utilizados na extração do ouro da água, sua separação, se dá mediante o uso de mercúrio, que acaba sendo lançado nos rios, poluindo-os. De tais ações resulta grande prejuízo ecológico, com danos não apenas para o meio ambiente, para a fauna e para a flora, mas também para as populações que vivem na região, e que se servem da floresta e dos rios para a sua sobrevivência, de forma adaptada e sustentável, mediante o emprego de práticas tradicionais.

Contudo, a cobiça desenfreada tem levado aventureiros, provenientes de todas as partes do mundo, aos rios da Amazônia em busca do ouro que, de forma inescrupulosa e criminosa conseguem obter, com total descaso em relação aos prejuízos ambientais resultantes de sua atividade.

Diante desta realidade, Brasil e França houveram por bem lançar mão da cooperação bilateral de modo a enfrentar tais problemas, sendo que tal cooperação visa a implementar ações de prevenção e repressão das mencionadas atividades ilegais.

Em termos de prevenção, o acordo contempla normas de regulamentação e a adoção de medidas nacionais de prevenção às quais compreendem a instituição de um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições. Nesse contexto, cada Parte Contratante se compromete a submeter ao controle e à autorização administrativa prévia as atividades de pesquisa e lavra aurífera, o

exercício das atividades comerciais relativas ao ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda; e as atividades das empresas que comercializam peneiras granulométricas (britadoras e moinhos) ou mercúrio à declaração de sua atividade às autoridades administrativas competentes.

Quanto ao combate e repressão das atividades criminosas relacionadas à exploração ilícita de ouro na Amazônia o acordo prevê o compromisso das Partes Contratantes às medidas necessárias para assegurar a prevenção e repressão da extração ilegal nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial; do transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio efetuada sem autorização ou em violação das condições impostas pela legislação nacional, bem como do comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda. As medidas de repressão previstas poderão também resultar na retenção e no confisco do produto das infrações supramencionadas e, também, na retenção, confisco e, em última instância, destruição, nos locais de extração ilegal, ou durante seu transporte em zona protegida ou de interesse patrimonial, dos bens, material e instrumentos utilizados para se cometerem tais infrações.

Considerados assim os principais elementos dos compromissos de cooperação estabelecidos pelas Partes Contratantes nos termos do acordo, parece-nos que os mesmos constituem-se em instrumentos aptos a produzirem o efeito desejado e o alcance dos objetivos mediato e imediato do acordo, ou seja, a repressão à exploração ilícita de ouro na região amazônica e a proteção e preservação do patrimônio ambiental e, conseqüentemente, a saúde e a segurança das populações que vivem na região e extraem da floresta, de forma sustentável, os seus meios de subsistência.

Assim, apesar de considerarmos fundamental buscar mecanismos que propiciem a apreciação de acordos, julgamos o parecer proposto pelo nobre relator inadequado e contrário aos interesses nacionais. Diante disso, inobstante o cuidadoso trabalho do douto Relator, entendemos que o parecer não deve prosperar, devendo ser aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO (PSD/PI)**
Relator do Vencedor

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2013
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado HUGO NAPOLEÃO (PSD/PI)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 668/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer vencedor do Deputado Hugo Napoleão. O parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, passa a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os deputados Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Elcione Barbalho, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Vitor Paulo, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Fabio Reis, Fábio Souto e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 668, de 2009, o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008. Acompanha a Mensagem nº 668/09 exposição de motivos de lavra do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O presente acordo foi celebrado pelas Partes com o intuito de reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos territórios classificados como parque nacional e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira. Nesse sentido, a fim de alcançar tal objetivo, o instrumento internacional contempla o fortalecimento da cooperação bilateral em matéria de segurança pública e em matéria penal entre as Partes, em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e apenas nove artigos. No preâmbulo são assentados os fundamentos de sua celebração, dentre os quais se destaca o interesse quanto à proteção e à conservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas - especialmente por meio de uma parceria reforçada entre os órgãos de gestão dos parques nacionais do Brasil e da França - e a consciência de que a extração ilegal de ouro ameaça a preservação e a proteção do patrimônio ambiental e a saúde e segurança das populações que extraem tradicionalmente seus meios de subsistência da floresta.

O artigo 1º contém as definições dos termos e expressões técnicas utilizados no acordo, com o significado a elas atribuído em seu âmbito. O artigo 2º estabelece o

objeto do acordo, ou seja, o reforço da cooperação entre as Partes para a prevenção e a repressão das atividades de extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial.

No artigo 3º é estabelecido e regulamentado o compromisso das Partes no sentido de instituir e implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro conduzidas nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial pertencentes às suas respectivas jurisdições.

No Artigo 4º é previsto o compromisso das Partes quanto à adoção, em conformidade com suas respectivas legislações, das medidas penais necessárias para assegurar a prevenção e repressão à extração ilegal de ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial abrangendo, inclusive, o transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio e o comércio de ouro não transformado sem autorização, especialmente as atividades de venda e revenda.

Nos termos do artigo 5º, as Partes se comprometem a cooperar para definir os métodos admissíveis e os padrões comuns exigidos em matéria de pesquisa e lavra aurífera.

O Artigo 6º aborda o tema das relações do instrumento em apreço com outros Acordos Bilaterais firmados pelas Partes, em especial, o *Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris em 28 de maio de 1996*, e o *Acordo de Parceria e Cooperação em Matéria de Segurança Pública entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Os artigos 7º a 9º tratam de aspectos de caráter adjetivo do acordo, tais como a sua entrada em vigor, solução de controvérsias, denúncia e em andamento.

II - VOTO

A exploração ilegal de ouro nos rios amazônicos é um problema antigo e difícil de resolver. As grandes extensões da floresta amazônica, a multiplicidade dos rios e igarapés e a reduzida densidade demográfica tornam extremamente árdua a tarefa de fiscalização e repressão deste tipo de atividade.

Efetivamente, a forma rudimentar empregada nos garimpos, legais e ilegais, para separação do ouro de outros resíduos minerais, que se dá mediante o uso de mercúrio, que acaba sendo lançado nos rios, poluindo-os, resulta em danos não apenas para o meio ambiente, para a fauna e para a flora, mas também para a saúde das populações que vivem na região, e que se servem da floresta e dos rios para a sua sobrevivência, mediante o emprego de práticas tradicionais, na maioria das vezes por ausência de condições financeiras e materiais minimamente adequadas e ainda por falta de cooperação por parte dos governos federal, estaduais e municipais.

O Brasil precisa adotar ações firmes contra essas práticas danosas ao patrimônio mineral do país e contra o meio ambiente e à saúde pública, abrangendo toda a Amazônia, e não apenas na área fronteira com a Guiana Francesa, até porque, da forma proposta na presente mensagem presidencial, mais parece uma ação discriminatória e preconceituosa contra o Amapá, o Oiapoque e sua gente.

Que acordos transfronteiriços foram assinados com outros países nos termos do presente acordo?

Por outro lado, essas ações que o Brasil precisa adotar não seriam no campo do estabelecimento de novas leis ou regulamentos.

O Brasil já dispõe de normas que tipificam a extração ilegal de ouro. A título de exemplo, reproduzo, abaixo, dispositivo da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, que estabelece que:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).”

Também, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, institui que:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

Temos, ainda, a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências, que determina:

“Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

*Art. 3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título mineral, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.”
(destacamos)*

Acrescente-se que as normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro não punem apenas quem atua diretamente na atividade garimpeira ilegal, mas também àqueles que atuam em crimes correlatos tais como comercialização ilegal do ouro garimpado, ou no seu contrabando, e na lavagem do dinheiro ilicitamente angariado com essas operações ilegais.

Lição antiga, aprendida por todo operador do Direito, constante do livro “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, originalmente publicado em 1764, ensina que não é a severidade da pena que coíbe as pessoas de transgredirem à lei, mas a certeza da punição.

Não faltam leis ou regulamentos que proíbam a prática do garimpo ilegal de minerais na região Amazônica, mas faltam recursos humanos e materiais às polícias federal e estaduais para fiscalizar a imensidão verde característica da Região Amazônica e punir todos que transgridam as normas existentes.

Porém, aparentemente ignorando esses fatos e nos fazendo lembrar a célebre frase de H.L. Mencken que escreveu que "para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada", o Acordo em análise propõe “instituir e implementar um regime interno completo de regulamentação e controle das atividades de pesquisa e lavra de ouro e, para esse fim as partes se comprometem a:

- a) submeter à autorização administrativa prévia as atividades de pesquisa e lavra aurífera;
- b) submeter à autorização administrativa o exercício das atividades comerciais relativas ao ouro não transformado, especialmente as atividades de venda e revenda;
- c) submeter as empresas que comercializam peneiras granulométricas (britadoras e moinhos) ou mercúrio à declaração de sua atividade às autoridades administrativas competentes.”
- d) Implementar medidas para permitir a destruição de bens e instrumentos apreendidos nas zonas protegidas, o que a legislação brasileira não prevê (Artigo 4, b);
- e) submeter à autorização administrativa prévia o exercício, em seu território, da profissão de transportador fluvial de pessoas ou mercadorias na bacia do rio Oiapoque. (artigo 3, 3);

Seria cômico, se não fosse trágico, imaginar que o patrimônio ecológico e mineral, e a saúde dos ribeirinhos da Região Amazônica poderiam ser preservados dos prejuízos causados pela atividade garimpeira ilegal com a simples edição de normas. Especialmente, quando essas normas já existem.

Uma efetiva cooperação com a França para coibir a prática do garimpo ilegal na Região Amazônica, a meu ver, deveria ter como meta aumentar a capacidade de atuação por parte das polícias Federal e Estadual, envolvendo a alocação de mais recursos financeiros e físicos, tais como mais embarcações e aeronaves, maior número de agentes envolvidos, treinamentos específicos, vigilância aérea, vigilância por satélites, e assim por diante.

Cumpra ainda salientar que a negociação (que contou com a participação de vários ministérios e órgãos do Governo Federal, conforme mencionado na exposição de motivos) e a firma do acordo em apreço, pelos Governos da França e do Brasil, ocorreu à revelia do governo do Amapá e seu povo, sem que houvesse prévia consulta ou participação da sociedade e das lideranças do Estado e do município do Oiapoque, que não tiveram oportunidade de manifestar seus reais interesses, opiniões e preocupações a respeito das questões que o Acordo firmado pretende tutelar, num verdadeiro processo de exclusão dos representantes do povo amapaense.

Constatamos que todos os demais acordos assinados entre Brasil e França, incluindo os citados no artigo 6º, foram objetos de inúmeras reuniões entre autoridades francesas e brasileiras, com efetiva participação do Amapá e do Oiapoque. Por que o atual acordo fugiu a essa regra? Seria esse, um acordo "marginal"? Um acordo de cúpula, para atender a interesses políticos dos presidentes do Brasil e da França?

Há inclusive uma Comissão Mista Transfronteiriça Oficial entre França e Brasil, coordenada pelos Ministérios de Relações Exteriores dos dois países com ampla e democrática participação de representantes do Amapá e de Oiapoque. Essa Comissão reúne-se, alternadamente, um ano no Amapá, outro ano em Caiena, na Guiana Francesa. Esse acordo foi o único que não foi apreciado na Comissão Transfronteiriça. Por quê? Qual a explicação para essa exceção? Não seria exatamente pelo fato de ser um acordo altamente prejudicial para as populações do Amapá, Oiapoque e, inclusive, Calçoene que possui o histórico garimpo de Lourenço, completamente legalizado, mas que também é alvo e sofrerá grandes prejuízos com presente acordo.

Quanto aos aspectos econômicos, há de se ressaltar que o aumento da repressão sobre comerciantes e navegantes do Rio Oiapoque, provocará o agravamento do desemprego no município e expõe a comunidade a um aumento do risco da ocorrência das práticas de violência, uso de drogas e prostituição infantil.

Há ainda uma questão a examinar: Mais de 90% dos que exploram garimpos na Guiana Francesa não são amapaenses. Por que, então, os comerciantes, os pescadores, os catraieiros, os navegantes do Rio Oiapoque, as crianças, os jovens e as famílias de Oiapoque devem ser penalizadas por esse excludente acordo.

Os presidentes Lula e Sarkozy foram pródigos na assinatura de um acordo complexo em uma data simbólica das festas natalinas e réveillon: exatamente no dia 23 de

dezembro de 2008, numa visita de festiva do presidente Sarkozy à cidade maravilhosa do Rio de Janeiro, porém foram lenientes na definição de compensações para a sustentação econômica e social do município de Oiapoque. Não definiram qualquer medida para incentivar a economia, fortalecer os empregos e combater a pobreza na fronteira.

O Amapá é a única fronteira do Brasil com a Guiana Francesa e a maior fronteira terrestre da França com outro país.

No entanto, departamentos e municípios franceses estabeleceram vários acordos de cooperação com estados e municípios brasileiros, porém nenhum deles com o Amapá e/ou Oiapoque. Isso não é justiça social.

Para conhecimento dos senhores e senhoras que integram essa douta comissão, citamos alguns desses acordos:

1. Acordo de Cooperação entre os Municípios de Nantes (França) e Recife (Brasil): <http://goo.gl/Kdb26> - O objetivo é promover o Intercâmbio de experiências entre a capital pernambucana e a cidade de Nantes.

2. Acordo do Governo do Estado de Minas Gerais com a Região Francesa do Nord-Pas de Calais (e também a Agência Francesa de Desenvolvimento): <http://goo.gl/k8xbW>

3. Acordo entre a Confederação Nacional de Municípios – CNM e a Associação Cidades Unidas Francesa - CUF: <http://goo.gl/vXFil>

4. Acordo da Prefeitura de Sorocaba com o Parque Tecnológico de Lyon: <http://goo.gl/Ja7hC>

5. Acordo de Intenções na área de meio-ambiente entre as Prefeituras de São Paulo e de Paris: <http://goo.gl/vXGIW> 4

6. Acordo entre as Cidades do Rio de Janeiro e Paris sobre revitalização portuária: <http://goo.gl/sAurk>

7. Acordo entre as cidades de Vitória/ES e Dunkerque/França sobre administração portuária.

8. Há ainda acordos descentralizados envolvendo municípios franceses e as prefeituras de São Paulo, Curitiba e Belo Horizonte.

Há de se registrar, por fim, inúmeros conflitos ocorridos na região envolvendo brasileiros a polícia Francesa, alguns desses episódios com desfechos fatais, como o ocorrido recentemente, em 21/06/2013, onde duas embarcações se chocaram, na região entre Vila Brasil, comunidade brasileira, e Camopi, comunidade francesa do outro lado do rio Oiapoque, tendo como desfecho a morte do brasileiro Antônio Silva, alvejado por projéteis de arma de fogo desferidos por um policial francês. A morte, senhoras e senhores deputadas e deputados, infelizmente, ronda a fronteira norte do

Brasil com a Guiana Francesa. O meu profundo temor é de que este acordo, imposto por Paris e Brasília, sem qualquer consulta prévia às comunidades locais, aliás totalmente em desconformidade com as diretrizes maiores do governo francês de que as comunidades locais devem ser auscultadas em todos os assuntos relevantes de interesse coletivo, possa ao invés de pacificar a região, ao contrário, possa agravar o estado de conflagração permanente na bela fronteira que nos une à Guiana Francesa. Em síntese, esse acordo é um acinte ao lema da Pátria Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Lembramos que a França é a "Pátria Mãe" dos consagrados direitos humanos que tanto prezamos e respeitamos. Esse acordo fere de morte os direitos humanos das pessoas que vivem em Oiapoque e que navegam no rio Oiapoque.

Por último, incluo para reflexão dos doutos membros dessa Comissão, parecer técnico-jurídico do eminente desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá, amapaense, amazônida, grande estudioso dos assuntos da Amazônia e da região transfronteiriça, Dr Gilberto de Paula Pinheiro, cujo íntegra faço questão de transcrever:

Trata-se de parecer acerca do Acordo Franco-Brasileiro com vistas à criação de “zonas protegidas ou de interesse patrimonial” em uma faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira entre o Brasil, especificamente no Estado do Amapá, e a Guiana Francesa.

O Parecer em questão tem como objetivo a análise não apenas do aspecto legal, mas, também, social e econômico decorrente da implementação do Acordo.

Ressalto, inicialmente, que, no aspecto legal, a *questio* merece várias considerações, em especial no que diz respeito a dois aspectos importantíssimos, quais sejam: a clara ofensa a Soberania Nacional e a violação ao devido processo legal advindos de sua assinatura pelos signatários.

- Da Ofensa a Soberania Nacional.

O texto do documento, em seu artigo 1º, ao tratar das “Definições”, traz em sua letra “a”, o seguinte texto:

“a) ‘zonas protegidas ou interesse patrimonial’: os territórios classificados parque nacional e os territórios de fronteira entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira, que são objetos de medidas de identificação, proteção ou conservação dos ecossistemas dos habitats naturais;”

O modelo da soberania nacional foi adotado após a Revolução Francesa, sendo aquele ainda hoje predomina nos Estados que se organizam como Democracias Constitucionais. Na sua conceituação ela deve ter tida como una, indivisível, imprescritível e inalienável.

A soberania, em razão de sua tamanha importância, veio prevista no 1º de nossa Lei Maior, determinando o dispositivo constitucional que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

9

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

Características da soberania são a unidade e indivisibilidade, ou seja, não podem coexistir dois Estados em um mesmo espaço territorial.

Conceito clássico de soberania Um conceito clássico de soberania, elaborado por Emer de Vattel, expressa que:

“Toda nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro, é um Estado soberano. Os seus direitos são exatamente os mesmos dos demais Estados. (...) Para que uma nação tenha o direito de participar imediatamente nessa grande sociedade, é suficiente que ela seja verdadeiramente soberana e independente, ou seja, que se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis.” (O direito das gentes. Prefácio e Tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

O autor afirma, ainda, que *“uma nação tem direito a tudo o que for necessário para sua conservação”* e ainda que é uma consequência manifesta da liberdade e independência das nações que todas têm o direito de se autogovernarem e que nenhuma tem o menor direito de interferir no governo de outra. *“De todos os direitos que uma nação pode possuir, aquele que, sem dúvida é o mais precioso é a soberania.”* (ob. cit., p. 22)

É certo, como salienta a doutrina majoritária, que a soberania não é absoluta, entretanto sua relativização somente poderá ocorrer em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, para defesa dos Direitos Humanos, o que não é a hipótese dos acordos em questão.

Não se pode deixar de mencionar que ele viola, de forma clara, o presente pilar constitucional ao estabelecer uma faixa de 150 km entre os dois países para que possa ser realizado o controle de

determinadas atividades minerais. O Estado brasileiro, firmando o documento, estará emitindo autorização para que autoridades estrangeiras possam entrar em território nacional, sem qualquer prévia comunicação, e realizar condutas, tais como apreensão, confisco e até destruição de bens pertencentes a nacionais.

Tais condutas conduzem a outro ponto nevrálgico, a saber: Ofensa ao devido processo legal.

O art. 4º, das “Medidas Penais”, dispõe:

“As partes se comprometem a implementar, de conformidade com suas respectivas políticas nacionais, as medidas necessárias para permitir:

a) A retenção e o confisco do produto das infrações estabelecidas, conforme parágrafo 1;

b) a retenção, o confisco e, em última instância, a destruição, nos locais ...legal ou durante seu transporte em zona protegida ou de interesse patrimonial, dos bens, instrumentos utilizados para se cometerem as infrações estabelecidos conforme (...).”

Acerca da disposição contida neste artigo devemos levar em consideração a autorização para que seja realizado o confisco e destruição de bens quando a legislação nacional tem como princípio basilar o não confisco. Agrava a situação a ausência de qualquer procedimento, seja administrativo ou judicial para realização do ato (confisco) e a possibilidade de destruição imediata dos bens apreendidos.

O princípio do não confisco deriva do direito fundamental à propriedade privada, a qual encontra limites na realização da sua função social. A ideia de confisco guarda em si um juízo de penalidade, porquanto trata de uma transferência da propriedade de bens do particular ao Estado, sem qualquer compensação ao proprietário.

Não se pode deixar de mencionar que o preceito contido neste dispositivo vai de encontro ao texto legal, nomeadamente ao parágrafo único do art. 21, da Lei Federal nº 7.805/1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e traz

outras providências. Neste contexto, o texto em vigor deixa claro que a correta destinação dos bens apreendidos somente poderá ocorrer após trânsito em julgado de sentença que condenar o autor do ato ilícito. In verbis:

“Art. 21.

“Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a

competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964”

Reafirmo que o confisco e destruição de bens de particulares, de acordo com o texto do Acordo, se daria sem qualquer possibilidade de exercício de defesa e contraditório, em clara ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

O surgimento do devido processo legal tem origens na cultura anglosaxônica, tendo como marco a Magna Carta *Libertatum*, no ano de 1215, tendo caráter político. Resultou a carta de pressões por parte da nobreza e do clero britânico sobre o rei da Inglaterra, então, João Sem Terra. Os senhores feudais, receosos dos julgamentos provenientes da Cora, que então se demonstrava sensivelmente instável e despótico, e, tendo como objetivo garantir, em específico, a manutenção de seus privilégios e prerrogativas, entre as quais a prerrogativa de serem julgados por um Tribunal embasado pelas leis da terra, marcham sobre Londres em 24 de maio de 1215 recusando lealdade ao rei. Face às pressões sofridas o rei decide assegurar as demandas dos senhores feudais apresentando um documento denominado *Articles of the Barons* que veio, posteriormente, dar origem a Carta Magna selada por João Sem terra ainda no ano de 1215 no mês de junho.

Em 1354, na Inglaterra, o Rei Henrique III, filho de João Sem Terra, marcou a evolução da humanidade reafirmando a Magna Carta ⁽¹³⁾ através do *Statute of Westminster of the Liberties of*

London. A carta de liberdades trouxe em seu texto, pela primeira vez a expressão *due process of law* em seu dispositivo simbolizando direito concedido ao indivíduo de ter um processo ordenado em substituição ao termo *per legem terrae*.

No direito norte americano o princípio do *due process of law*, antes mesmo de ser constitucionalizado, já se fazia presente nas Constituições de alguns Estados americanos (Virgínia, Maryland e Carolina do Norte) mantendo a garantia assegurada pela Magna Carta e pela Lei de Eduardo III, muito embora, somente a Constituição de Maryland tenha feito menção expressa ao trinômio de valoração vida, liberdade e propriedade, seguida da Constituição da Carolina do Norte; e posteriormente pelas Constituições dos Estados de Vermont, Massachusetts e New Hampshire. Posteriormente, em 1787, o *due process of law* foi incorporado ao sistema americano de forma uniforme através da Constituição Federal Americana, pelas emendas 5ª e 14ª com os seguintes dizeres: "(...) no person shall be (...) deprived of life, liberty or property, without due process of law".

Seguindo a história foi editada nossa Constituição Federal de 88, a primeira a trazer explicitamente a garantia ao devido processo legal. O preceito contido no inciso LIV do artigo 5º, deixa claro que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Como se tanto não bastasse, acrescenta no inciso LV que aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, vedando, no inciso XXXVII, a existência de tribunal ou juízo de exceção, sem esquecer a exigência do art. 93, IX no sentido da fundamentação substancial dos julgamentos.

Como bem observa Paulo Henrique dos Santos Lucon, citando Ada Pellegrini Grinover, "*a Constituição Federal não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, punitivos e não punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta*". (artigo publicado na RJ nº 253 - nov/1998, pág. 5).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 666, ensina que "*ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial*".

Compete, pois, ao Judiciário, o exame de todo comportamento não legítimo da Administração, ou seja, que confronte a ordem jurídica vigente. Além disso, deverá, ainda, fazer o exame dos atos administrativos que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, transpassar os limites da discricionariedade.

A estruturação em poderes harmônicos e independentes faz com que cada um dos poderes possuía atividades típicas e atípicas e nestas encontra-se inserido o processo, cada qual com suas peculiaridades visando a aperfeiçoamento de suas funções, estas definidas no texto constitucional. O Poder Legislativo, em sua função geradora de lei, através do processo legislativo e o Poder Judiciário e o Executivo em sua função aplicadora da lei, através do processo judicial e administrativo, imbuídos da noção de que o processo representará a realização do próprio Estado.

No contexto histórico vivenciado, o devido processo legal passa a adquirir um duplo significado, primeiramente de legitimador da atuação do Estado, não apenas no aspecto jurisdicional mas também administrativo e, por outro prisma, como uma resposta negativa a possibilidade de retorno do regime anteriormente vivenciado, a ditadura; demonstrando os legisladores a intenção de prover a nação de um sistema eficiente de proteção contra promoção de atos contrários aos princípios fundadores de um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, resta evidenciado que os termos do Acordo em questão violam frontalmente a garantia individual ao devido processo legal, na medida em que autoriza o Estado Brasileiro e também o Francês, a realizarem o confisco de bens e instrumentos, bem como a destruição no próprio local de apreensão, tudo sem que o particular possa exercer seu direito à defesa e contraditório.

Se não bastassem tais questões, imprescindível esclarecer que existem, no texto que se busca aprovar, normas em branco e tipos abertos, sendo necessária a edição de legislação específica com vistas regulamentá-las, bem como recorrer a interpretações.

A guisa de exemplo, podemos citar o art. 3, "a", onde a expressão: "submeter à autorização administrativa prévia as atividades de pesquisa e lavra aurífera" não trás qualquer informação acerca de quais órgãos e de qual ou quais países deverá (ão) expedir as mencionadas autorizações, levando em conta se tratar, nos termos do acordo, de área de proteção binacional.

No art. 3, foi inserida a expressão "lavra aurífera tecnicamente correta", entretanto existe a necessidade de lei complementar a disciplinar o que seria uma lavra aurífera tecnicamente correta. O mesmo pode ser dito da "ouro não transformado", inserida no art. 4.

Conclusão

Faz mister ressaltar, a guisa de esclarecimentos, que a França, no final do século XIX, litigou contra o Brasil, objetivando tomar parte das terras da Amazônia, nomeadamente aquelas de fronteira. O país europeu havia já havia invadido mais de 23.000 Km² e tinha pretensões ainda maiores. No final do daquele século uma guarnição francesa, fortemente armada, adentrou à Vila do Espírito Santo, hoje Amapá, e praticou uma carnificina poucas vezes vista no Brasil, matando uma população totalmente indefesa.

A questão foi levada à Corte Internacional na Suíça e foi por nos defendida, ressalte-se de forma brilhante, pelo maior diplomata das Américas, - José da Silva Paranhos. Após longos debates o Laudo Suíço fixou nossas fronteiras.

Finalizando senhores, a aprovação de tal acordo é um acinte sem tamanho à memória do grande Barão do Rio Branco.

Ante todo o exposto, VOTO pela **REJEIÇÃO** do Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008..

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 668, de 2009, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

O referido Acordo tem por objetivo reforçar a cooperação bilateral entre autoridades brasileiras e franco-guianenses no combate à atividade ilegal de extração do ouro nas zonas protegidas ou de interesse patrimonial, definidas como "os territórios classificados como parque nacional e os territórios de fronteiras entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira, que são objetos de medidas de identificação, proteção ou conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais" (Artigo 1º, alínea "a").

O documento prevê mecanismos de ação coordenada de autoridades dos dois países no combate de toda a atividade de extração ilegal e comércio de ouro, especialmente venda e revenda, e toda a atividade de transporte, detenção, venda ou cessão de mercúrio efetuada sem autorização. Prevê, ainda, a apreensão e perda da propriedade dos bens, materiais e instrumentos utilizados para extrair o ouro ilegalmente.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou a MSC 668/2009 e elaborou o PDC em epígrafe, propondo a aprovação do Acordo em comento. A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A aprovação do Acordo em pauta impõe-se por razões de duas ordens distintas, que se reforçam mutuamente. Em primeiro lugar, aprovação desta Casa, a cuja análise o tratado foi submetido há quatro anos, em 27 de agosto de 2009, é gesto aguardado com expectativa pelo Governo da França e pela opinião pública da Guiana Francesa, que nele verão a confirmação do efetivo compromisso do Estado brasileiro de cooperar no combate ao garimpo ilegal — um flagelo que afeta indistintamente o Amapá e a Guiana, com graves consequências sociais, econômicas e ambientais. Em segundo lugar, sua aprovação e entrada em vigor são convergentes com os recentes esforços dos Governos Federais do Brasil e da França no sentido de construir, entre o Amapá e a Guiana Francesa, um novo espaço de integração — uma visão que, se efetivamente implementada, há de trazer novo dinamismo econômico e progresso material aos povos amapaense e guianense, desacreditando, assim, as narrativas que buscam apresentar a fronteira como espaço de conflitos, e não de oportunidades.

A primeira ordem de motivos foi adequadamente examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou o texto do Acordo em pauta. Em essência, o instrumento, ao consubstanciar o compromisso dos dois Governos em combater o fenômeno do garimpo ilegal, nos marcos de seus respectivos ordenamentos jurídicos, não encerra qualquer norma que já não esteja consagrada na legislação nacional. O texto não agrava ou atenua a situação do garimpeiro para além do que já o faz a legislação em vigor. Sua aprovação pelo Congresso Nacional nada mais representa do que a confirmação da disposição brasileira em combater o que já é ilegal entre nós, ao passo que a demora em ratificá-lo será interpretada, equivocadamente, como injustificável relativização desse compromisso.

Feita a aprovação sob o ponto de vista das relações exteriores, importa-nos, neste momento, analisar, sobretudo, a segunda ordem de razões a justificar a aprovação, tanto sob o ponto de vista da integração regional, quanto do da proteção à Amazônia.

A fronteira franco-brasileira, apesar de episódios significativos como o apoio prestado pelo Brasil à população guianense durante a Segunda Guerra Mundial, com a exportação de víveres em substituição aos que deixaram de chegar da metrópole ocupada, foi um dos mais tardios palcos de integração regional. Apenas em 1996 — quando o Mercosul já era uma realidade concreta — os Chanceleres do Brasil e da França assinaram o Acordo-Quadro de Cooperação que estabeleceu a primeira instância concreta de discussão das questões comuns ao Amapá e à Guiana: a Comissão Mista Transfronteiriça, que se reuniu oito vezes desde então. O diálogo prosseguiu, paulatinamente, e ali se encaminharam positivamente algumas das questões mais prementes afetas àquela fronteira. Faltava, no entanto, um projeto de grande envergadura a estruturar uma visão estratégica da integração, que assinalasse a disposição dos dois governos de ir além da reação ocasional à problemática fronteiriça.

Esse grande projeto começou a materializar-se, finalmente, em 2008, com o início das obras da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque, ligando o município amapaense de Oiapoque a Saint-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa. A ponte foi concluída em agosto de 2011 e deve ser inaugurada proximamente, quando se encerrarem as obras acessórias ainda pendentes (como a construção das instalações da Receita e da Polícia Federal e a ligação rodoviária à área urbana de Oiapoque). Mais do que uma obra de infraestrutura, a ponte representa um projeto estruturante da integração entre o Brasil e a Guiana Francesa particularmente significativo para o Amapá, de forma a associar o desenvolvimento de duas regiões distantes dos respectivos eixos econômicos nacionais, dando-lhes novo dinamismo. Associados à ponte, projetos antigos, como o escoamento da produção da Guiana pelo porto de Santana, a interligação mútua por meio de fibras óticas, o desenvolvimento da atividade mineradora em pleno respeito à normativa ambiental dos dois países tornam-se factíveis e, em alguns casos, começam a avançar concretamente. É o caso, por exemplo, da interligação por fibras óticas, conduzida pela OI, que visa a corrigir a situação de isolamento do Amapá, ainda hoje não conectado à rede nacional, por meio da ligação de todo o Estado com o cabo submarino Américas II, através do território guianense. Trata-se de um projeto que beneficiará toda a população amapaense, bem como os povoados mais distantes de Caiena, no interior da Guiana, e que somente se torna possível com essa visão de integração que cumpre a este Colegiado fomentar.

Trabalhar nesse sentido exige buscar reduzir ao mínimo os pontos de atrito que ainda hoje persistem e que, muitas vezes, contribuem para perpetuar, nos dois lados da fronteira, visões negativas acerca do povo vizinho e de seu governo. Entre esses pontos de atrito, a questão do garimpo ilegal é relevante. A questão é causa de graves preocupações das autoridades de Caiena e de Paris, não só pelas implicações ambientais e de saúde pública associadas ao garimpo, como a contaminação dos rios por mercúrio ou a devastação da floresta nativa, mas também pelo recrudescimento de práticas criminosas que muitas vezes se dão nos arredores dos garimpos, frequentemente vitimando os próprios garimpeiros.

Do ponto de vista da Amazônia, também competência temática desta Comissão, vale lembrar que, em 22 de agosto de 2002, o Brasil criou, ao longo da fronteira internacional com a Guiana Francesa e Suriname, na região noroeste do Estado do Amapá e uma porção estreita do Estado do Pará, o Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, com 3.867.000 ha, o maior Parque Nacional do Brasil e a maior unidade de conservação de Floresta Tropical do Mundo. O Parque abrange os Municípios de Almeirim, no Estado do Pará, e Laranjal do Jari, Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio, Calçoene e Oiapoque, no Estado do Amapá. Esse Parque Nacional se insere numa das regiões que ainda se mantém mais bem preservadas de toda a Amazônia. Por seu estado de preservação, é considerada uma das mais importantes áreas selvagens de floresta tropical do mundo. Do mesmo modo, em 28 de fevereiro 2007, foi criado, na Guiana Francesa, o Parque Amazônico da Guiana, com quase dois milhões de hectares e uma zona envoltória de desenvolvimento sustentável de aproximadamente 1,3 milhões de hectares. O Parque é a maior unidade de conservação francesa.

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque e o Parque Amazônico da Guiana compõem um mosaico de áreas protegidas maior, constituído por outras 16 unidades de conservação de proteção integral, federais e estaduais, e por 20 unidades de conservação de uso sustentável, além de 15 terras indígenas. Essa imensa área contínua tem, aproximadamente, 48,6 milhões de hectares, a maioria (quase 45 milhões) deles no Brasil e o restante na Guiana Francesa (pouco mais de 3,5 milhões) e no Suriname (quase 100 mil hectares). Além do Amapá, ela se estende também pelos Estados do Pará, do Amazonas e de Roraima.

Na região onde foi criado o Parque Nacional da Guiana, a prática do garimpo é preocupante. Essa atividade, geralmente ilegal, pode causar

sérios impactos ambientais, como a destruição de rios, o comprometimento de mananciais de água para abastecimento e a poluição com mercúrio. O sonho do enriquecimento fácil, em regra, transforma-se em pesadelo para as pessoas que são atraídas para a atividade, condenadas a condições sociais degradantes.

A atuação conjunta dos poderes públicos do Brasil e da Guiana Francesa é condição para o combate e controle mais eficaz do garimpo e de outras atividades ilegais na região, como o desmatamento. É extremamente oportuno, portanto, o acordo firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa, com objetivo de reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos respectivos Parques Nacionais e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá. Sinalizar o compromisso do governo brasileiro no combate ao garimpo ilegal é providência que interessa não apenas à França e à Guiana, mas às próprias populações amazônicas, principais prejudicadas pela escassez de controles oficiais a tais práticas ilegais. Ainda que o acordo, em si, não crie normas substantivas adicionais sobre o garimpo ilegal, é significativa a manifestação oficial do governo brasileiro de seu compromisso em combater o que, entre nós, já é ilegal, e de adotar as medidas que já lhe prescreve o ordenamento jurídico brasileiro para coibir a devastação florestal, a contaminação de rios e que outras atividades ilícitas possam persistir, associadas ao garimpo irregular.

Votamos, portanto, pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2013.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputada Janete Capiberibe
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno e Janete Capiberibe, Vice-Presidentes; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Raul Lima, Simplício

Araújo, Ademir Camilo, Átila Lins, Giovanni Queiroz, Marcelo Castro, Marinha Raupp e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 668, de 2009, a Senhora Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, na área da luta contra a exploração ilegal do ouro em zonas protegidas ou de interesse patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 2008.

O presente acordo celebrado pelas Partes visa reforçar o combate à atividade ilegal de extração do ouro nos territórios classificados como “Parque Nacional” e nos territórios fronteiriços entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150 km de ambos os lados da fronteira. Assim, com intuito de alcançar tal objetivo, o instrumento internacional contempla o fortalecimento da cooperação bilateral em matéria de segurança pública e, em matéria penal entre as Partes, em consonância com suas respectivas legislações nacionais, e com as obrigações internacionais assumidas.

Dentre os fundamentos de sua celebração se destaca o interesse quanto à proteção e à conservação do patrimônio ambiental do Planalto das Guianas, especialmente por meio de uma parceria reforçada entre os órgãos de gestão dos Parques Nacionais do Brasil e da França, além da consciência de que a extração ilegal de ouro ameaça a preservação, a proteção do patrimônio ambiental, a saúde, e segurança das populações que extraem tradicionalmente seus meios de subsistência da floresta.

Em regime de tramitação de urgência, a proposição emanada da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi distribuída para apreciação, no mérito, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento regional e da Amazônia, e designada Relatora, a Deputada Janete Capiberibe(PSB-AP), que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi distribuída, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro aspecto, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa legislativa; eis que foram observados os requisitos essenciais, pertinentes à competência do Congresso, para resolver definitivamente sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, III), consoante o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, não há restrições, vez que a proposição não afronta os aspectos principiológicos do nosso ordenamento jurídico; desta forma, há subsunção com o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, estando a primeira de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também acertada é a espécie de proposição utilizada, qual seja, projeto de decreto legislativo, destinado regimentalmente a resolver definitivamente sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, III), consoante o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Isto posto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1055, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Carlos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio

Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO